

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação atualizada para inclusão e manutenção de crianças e adolescentes no Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à vacinação obrigatória, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....

§ 2º No ato da inscrição no programa e para manutenção da condição de beneficiário, será exigida a comprovação de que a criança e o adolescente cumprem o Calendário Nacional de Vacinação.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará os seguintes efeitos gradativos nos benefícios financeiros de que tratam os incisos II e III do caput do art. 2º desta lei, definidos na forma do regulamento:

I – advertência;

- II – bloqueio;
- III -suspensão;
- IV- cancelamento.”(NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em programas de transferência de renda condicionada, as condicionalidades constituem compromissos firmados entre as famílias beneficiárias e o poder público para reforçar o acesso e exercício de direitos básicos de cidadania. Importante salientar que o estabelecimento de uma condicionalidade leva em consideração a capacidade de o Estado oferecer as condições necessárias para que todos os beneficiários possam cumpri-las sem restrições ou ônus desproporcionais.

O Programa Bolsa Família, experiência exitosa do Estado brasileiro que visa a complementação de renda de milhões de famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza, prevê que a família beneficiária cumpra condicionalidades relativas à educação e à saúde. Como destacado no *Guia para o acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família*¹, “o principal objetivo das condicionalidades, portanto, é contribuir para a ruptura do ciclo intergeracional da pobreza, partindo do pressuposto de que o acesso a melhores condições de saúde, educação e de convivência familiar e comunitária aumentam as oportunidades de desenvolvimento social. Em outras palavras, as chances de crianças e jovens terem uma vida melhor do que a de seus pais são ampliadas”.

¹ BRASIL. Guia para Acompanhamento das Condicionalidades do Programa Bolsa Família. Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Guias_Manuais/Acompanhamento_condicionalidades.pdf Acesso em 26.05.2020.

Nos termos o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a concessão dos benefícios financeiros dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar de crianças e adolescentes, e de outras que venham a ser definidas em regulamento. Mais especificamente, consoante o já referenciado guia de condicionalidades, as ações concernentes ao acompanhamento da saúde são a vacinação e acompanhamento nutricional (peso e altura) de crianças menores de 7 anos e o pré-natal de gestantes.

Não obstante seja louvável que o monitoramento do cumprimento do calendário vacinal obrigatório já constitua uma das ações de saúde para beneficiários de 0 a 6 anos, entendemos que essa limitação etária contraria o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O referido dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assim dispõe:

Art. 14.....

§ 1º é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

.....”

A previsão contida no dispositivo transcrito, inserido no ECA pela Lei nº 13.257, de 2016, visa garantir a proteção efetiva desse segmento populacional. Com efeito, observa-se alarmante tendência antivacinação, que vem ganhando espaço em todo o mundo. Recentemente, a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu o movimento antivacina entre os dez maiores riscos à saúde global, pois pode reverter todo o progresso já alcançado pela humanidade no combate a doenças evitáveis, comprometendo, em consequência, a saúde geral da população e das novas gerações.

Na nossa visão, a exigência de cumprimento do calendário vacinal deve ser estendida a crianças maiores de 6 anos e também aos adolescentes, pois, em última análise, o objetivo maior do Bolsa Família é criar melhores condições de vida para esses segmentos, que são o público-alvo do

programa. Essa medida se reveste de fundamental importância quando se observa queda acentuada nos índices de cobertura vacinal no Brasil, país até então mundialmente conhecido pela excelência do programa nacional de imunização.

Por conta desse cenário preocupante, apresentamos este projeto de lei, que visa incluir a vacinação como uma condicionalidade e prever a obrigatoriedade de comprovação de que a criança e o adolescente beneficiários do Programa Bolsa Família cumprem o Calendário Nacional de Vacinação. Além disso, a proposição prevê que, em caso de descumprimento, haverá nessa ordem: advertência, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício, nos termos a serem definidos em regulamento.

Na certeza da importância deste projeto de lei para a saúde, bem-estar e melhoria das condições de vida atuais e futura de milhões de crianças e adolescentes brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020



Deputada PAULA BELMONTE

2020-4148

